

" Artigo 3º - O Adicional de Insalubridade será pago ao servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em valor correspondente à aplicação dos coeficientes 3,32 (três inteiros e trinta e dois centésimos), 1,66 (um inteiro e sessenta e seis centésimos) e 0,83 (oitenta e três centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, respectivamente." (NR);

IV - O §1º do artigo 1º da Lei nº 8.482, de 21 de dezembro de 1993, alterado pelo inciso X do artigo 2º da Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996:

" Artigo 1º -"

§ 1º - A Gratificação de Função será calculada mediante a aplicação de percentuais sobre 2 (duas) vezes o valor da referência 1, Nível I, da Escala Salarial 2, de que trata o inciso II do artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentual
Chefe de Estação B	26%
Encarregado de Balneário de Águas Claras	26%
Encarregado de Turma de Obras	26%
Feitor de Turma de Manutenção de Via	26%
Chefe de Estação	30%
Chefe de Seção de Almoxarifado	30%
Chefe de Seção de Armazém e Abastecimento	30%
Chefe de Seção de Contabilidade	30%
Chefe de Seção de Obras	30%
Chefe de Seção de Operações e Atividades	30%
Chefe de Seção de Orçamentos e Custos	30%
Chefe de Seção de Pessoal	30%
Chefe de Seção de Elétrica	30%
Chefe de Seção de Mecânica	30%
Chefe de Tesouraria	30%
Chefe de Turma de Carpintaria e Pintura	30%
Chefe de Turma de Manutenção de Linhas Aéreas	30%
Chefe de Turma de Manutenção Elétrica	30%
Chefe de Turma de Manutenção Mecânica	30%
Chefe de Turma de Manutenção Telefônica	30%
Chefe de Turma Metalúrgica	30%
Gerente da Caverna do Diabo	30%
Gerente de Emilio Ribas	30%
Mestre de Linha	30%

V - o artigo 2º da Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 997, de 26 de maio de 2006:

" Artigo 2º - A Gratificação de Atividade Rodoviária - GAR corresponderá à importância resultante da aplicação do coeficiente 1,71 (um inteiro e setenta e um centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor." (NR);

VI - §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelo inciso XIV do artigo 14 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005:

" Artigo 3º"

§ 1º - O valor da Gratificação Extra de que trata este artigo corresponderá à importância resultante da aplicação do coeficiente 0,255 (duzentos e cinquenta e cinco milésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor." (NR);

VII - o " caput " do artigo 9º da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997:

" Artigo 9º - Fica instituída a Gratificação por Atividade de Ouvidoria - GAO, a ser concedida ao ocupante do cargo de Ouvidor de Polícia, correspondente à importância resultante da aplicação do coeficiente 10,25 (dez inteiros e vinte e cinco centésimos) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV." (NR);

VIII - o artigo 12 da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, alterado pelo artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 1.046, de 2 de junho de 2008:

" Artigo 12 - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, será calculada mediante a aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre a Unidade Básica de Valor - UBV:

I - 9,20 (nove inteiros e vinte centésimos) para as atividades a que se refere o artigo 5º desta lei complementar;

II - 7,79 (sete inteiros e setenta e nove centésimos) para as atividades a que se refere o inciso I do artigo 6º desta lei complementar." (NR);

IX - o artigo 33 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002 alterado pela alínea " b " do inciso XXIII do artigo 14 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005:

" Artigo 33 - O Prêmio será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, na seguinte conformidade:

I - Grupo I: até 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos);

II - Grupo II: até 2,35 (dois inteiros e trinta e cinco centésimos);

III - Grupo III: até 5,06 (cinco inteiros e seis centésimos);

IV - Grupo IV: até 6,29 (seis inteiros e vinte e nove centésimos);

V - Grupo V: até 6,53 (seis inteiros e cinquenta e três centésimos). (NR)

Artigo 44 - Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar, por estarem absorvidas nos valores fixados nas escalas de vencimentos instituídas pelo artigo 12 desta lei complementar:

I - a Gratificação Extra, instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

II - a Gratificação Fixa, instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993.

Artigo 45 - Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar:

I - a gratificação nas travessias por ferryboat, de que trata o Decreto nº 45.695, de 15 de dezembro de 1965;

II - a Gratificação por Travessia, instituída pela Lei Complementar nº 380, de 21 de dezembro de 1984;

III - a Gratificação de Informática, instituída nos termos do artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991;

IV - a Gratificação Especial de Atividade - GEA, a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar - GEAH, a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE e Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER, instituídas pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

V - a Gratificação de Pedágio, instituída pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992;

VI - a Gratificação por Atividade Administrativa Educacional, instituída pela Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993;

VII - a Gratificação de Apoio Escolar, instituída pela Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993;

VIII - a Gratificação de Função, instituída pela Lei nº 8.482, de 21 de dezembro de 1993;

IX - a Gratificação por Atividade de Apoio à Agricultura - GAAG, instituída nos termos do inciso I do artigo 1º, da Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994;

X - a Gratificação Especial de Mediação Trabalhista - GEMT, instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994;

XI - a Gratificação de Atividade Rodoviária GAR, instituída pela Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994;

XII - o Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996;

XIII - a Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997;

XIV - a Gratificação Especial de Assistência e Suporte a Saúde - GASS, instituída pela Lei Complementar nº 871, de 19 de junho de 2000;

XV - a Gratificação de Suporte às Atividades Escolares - GSAE, instituída pela Lei Complementar nº 872, de 27 de junho de 2000;

XVI - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

XVII - a Gratificação Geral, de que trata o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

XVIII - a Gratificação por Atividade de Defesa Agropecuária, instituída pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002;

XIX - a Gratificação Suplementar - G.S., instituída nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

XX - a Gratificação Especial de Atividade Técnico-Desportiva - GEATD, instituída pela Lei Complementar nº 993, de 12 de abril de 2006.

Artigo 46 - Em decorrência do disposto nos artigos 44 e 45 desta lei complementar, os valores das escalas de vencimentos instituídas pelo artigo 12 desta lei complementar ficam fixados nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de outubro de 2008, na forma do:

a) Anexo V, Escala de Vencimentos - Nível Elementar,

b) Anexo VI, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

c) Anexo VII, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

d) Anexo VIII, Escala de Vencimentos - Comissão;

II - a partir de 1º de outubro de 2009, na forma do:

a) Anexo IX, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

b) Anexo X, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

c) Anexo XI, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

d) Anexo XII, Escala de Vencimentos - Comissão.

Artigo 47 - Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes:

I - ao Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e suas alterações posteriores;

II - ao Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores, na forma do Anexo XVIII desta lei complementar;

III - ao Abono por Satisfação do Usuário - ASU, instituído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores;

IV - ao Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores, na forma do Anexo XIX desta lei complementar.

V - ao Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, instituído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002.

Artigo 48 - O valor da gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, passa a ser calculado com base na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo inciso IV do artigo 12 desta lei complementar, e corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor fixado para a classe do servidor e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, na seguinte conformidade:

(NR)

Denominação da Função

Encarregado II

Chefe II

Supervisor Técnico I

Diretor Técnico I

Diretor Técnico II

Diretor Técnico III

Parágrafo único - Para os fins do disposto no " caput " deste artigo:

I - o valor fixado para a classe do servidor será acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso; da Gratificação de Apoio à Pesquisa Científica e Agropecuária - GAPCA, instituída pela Lei nº 8.491, de 27 de dezembro de 1993; da Gratificação Extra, instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994; e da Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

2 - o valor da referência equivalente à função para a qual for designado será acrescido da Gratificação Executiva de que trata o inciso I do artigo 38 desta lei complementar e dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Artigo 49 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 50 - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 51 - Ficam extintos, dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, os cargos e as funções-atividades de Auxiliar de Serviços Gerais e de Oficial Sociocultural, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II - os demais, por ocasião das respectivas vacâncias.

Artigo 52 - Ficam extintos, dos Quadros das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, as funções-atividades de Executivo Público e aquelas com denominação idêntica à dos cargos em comissão constantes do Subanexo 4 do Anexo I, na seguinte conformidade:

I - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;

II - as demais, por ocasião das respectivas vacâncias.

Artigo 53 - Os órgãos setoriais de recursos humanos publicarão as relações dos cargos e das funções-atividades de que tratam os artigos 51 e 52 desta lei complementar, as quais deverão conter a respectiva denominação, nome do último ocupante, motivo e data da vacância.

Artigo 54 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, para o corrente exercício, até o limite de R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 55 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2008, ficando revogados:

I - o Decreto nº 45.695, de 15 de dezembro de 1965;

II - o artigo 12-B da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, acrescentado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 821, de 16 de dezembro de 1996;

III - a Lei Complementar nº 380, de 21 de dezembro de 1984;

IV - o artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991;

V - o artigo 21 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992;

VI - a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, ressalvados os § 2º e 3º do artigo 4º de suas Disposições Transitórias, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias desta lei complementar;

VII - a Lei Complementar nº 716, de 11 de junho de 1993;

VIII - a Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993;

IX - o item 1 do § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993;

X - o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 759, de 25 de julho de 1994;

XI - o artigo 2º da Lei Complementar nº 778, de 23 de dezembro de 1994;

XII - o inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

XIII - a Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996;

XIV - a Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997;

XV - a Lei Complementar nº 872, de 27 de junho de 2000;

XVI - o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

Referência

5

6

6

9

11

14

XVII - o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

XVIII - o artigo 23 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

XIX - a Lei Complementar nº 993, de 12 de abril de 2006.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:

I - do valor do padrão do cargo ou função-atividade;

II - das gratificações, a que fizer jus o servidor, relacionadas no artigo 44 desta lei complementar;

III - da vantagem pessoal prevista no § 5º do artigo 2º, no § 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, se for o caso.

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor da Gratificação Executiva correspondente, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 38 desta lei complementar, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§ 3º- Para efeito de apuração da remuneração mensal de que trata o parágrafo 2º deste artigo serão considerados os seguintes valores, desde que ao tempo devidos ao servidor:

1 - do padrão do cargo ou da função atividade;

2 - das gratificações previstas nos artigos 44 e 45 desta lei complementar;

3 - do abono complementar de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

4 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 2º deste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores regidos por esta lei complementar.

Artigo 3º - Ficam dispensados das exigências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 4º e do artigo 5º desta lei complementar, os atuais ocupantes de cargos e funções-atividades por eles abrangidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos candidatos de concurso público em andamento, ou encerrado e com prazo de validade em vigor, cujas exigências diferem das estabelecidas por esta lei complementar.

Artigo 4º - Fica mantida a condição de efetividade assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou de funções-atividades de chefia e encarregatura pelos §§ 2º e 3º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 5º - O cálculo dos salários dos servidores ocupantes das funções de Rondante, integrados ao Quadro Especial da Secretaria da Segurança Pública, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 10.750, de 23 de janeiro de 2001, será efetuado com base na referência correspondente à classe de Oficial Operacional, instituída por esta lei complementar, observado o disposto no artigo 2º destas Disposições Transitórias.

Artigo 6º - O cálculo da pensão mensal devida aos beneficiários dos servidores que eram titulares de cargos de Ascensorista, Delegado Regional, Diretor Técnico de Departamento, Inspetor (Agências) e Técnico de Pessoal, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989 e à Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, far-se-á, a partir da data da vigência desta lei complementar, respectivamente, com base nas referências correspondentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Diretor Técnico I, Diretor Técnico III, Chefe de Seção I e Analista Administrativo, enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas pelo artigo 12 desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2008.

JOSÉ SERRA

Anexo I

a que se referem os artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, 6º e artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº de de de 2008

Subanexo 1

Anexo de Enquadramento das Classes – Nível Elementar – Administração Direta

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REF.	DENOMINAÇÃO	TABELA	REF.
	SQC			SQC	
Agente de Tráfego	III	3	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Arrais	II	3	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Ascensorista	III	2	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Auxiliar Agropecuário	III	3	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	III	3	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Auxiliar de Recepções	III	1	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Auxiliar de Serviços	III	1	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Bilheteiro	III	1	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Feitor	III	2	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Garçom	III	1	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Marinheiro	III	1	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Mestre de Artesanato	III	3	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Mestre de Obras	III	3	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Mestre de Oficina	III	3	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Motociclista	III	2	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1
Motorista de Lancha	III	2	Auxiliar de Serviços Gerais	III	1